



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.013481/2002-21
Recurso nº 156.883 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.087 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente ORBINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE / RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

LANÇAMENTO - DCTF COMPLEMENTAR. Procedente o lançamento de valores constantes de DCTF complementar, cujas informações de pagamento/compensação não foram confirmadas.

MULTA DE OFÍCIO - RETROCAÇÃO BENIGNA - MULTA DE MORA. Multa de ofício transformada em multa de mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Daniel Mauricio Fedato
DANIEL MAURICIO FEDATO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata-se, na espécie, de reconhecimento de retificação solicitada pela Recorrente.

A origem da discórdia em questão, inicia-se em um Auto de Lançamento lavrado contra a interessada, onde foi demonstrando inconsistência das DCTFs, referente ao 3º trimestre de 1997, pois a interessada em 28/05/1998 apresentou DCTF e posteriormente em 03/08/2001 retificou.

O fato que concretiza a insatisfação da mesma, foi o não acolhimento da retificadora pelo Auto de Lançamento e pelas informações de que os dados não foram confirmados.

Desta forma a Recorrente mediante defesa, aguarda reconhecimento da retificadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL MAURICIO FEDATO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele reconheço.

A controvérsia estabelecida neste processo é o reconhecimento. Alega a autuada que o lançamento em questão teve origem na entrega de declarações complementar e retificadora em 03/08/2001. Analisando o auto de infração, verificamos que as declarações que originaram a presente autuação foram entregues em datas diferentes, sendo que a declaração retificadora foi entregue em 28/05/1998, mais de 3 (três) anos antes da DCTF complementar, entregue em 03/08/2001.

A DRF de Caxias do Sul, ao implementar a Revisão de Ofício do lançamento, utilizou o saldos existentes nos pagamentos efetuados pela empresa (DARFs) cancelando integralmente o débito referentes ao período de agosto de 1998 e parcialmente aos débitos relativos aos períodos de julho e setembro de 1997.

As alegações da autuada não são suficientes para extinguir a totalidade dos débitos lançados, uma vez que a DCTF retificadora foi entregue antes da DCTF complementar, não tendo o condão de alterar os valores que constam desta. Portanto, válido o lançamento dos valores constantes da DCTF complementar, cujas informações de pagamento/compensação não foram confirmados na revisão de ofício implementada.

Diante do exposto, resta-me apenas firmar exato entendimento da DRJ de POA/RS, para que seja julgado procedente em parte o presente lançamento, após a revisão de



ofício implementada pela DRF de Caixas do Sul, reduzindo o percentual da multa aplicada sobre o saldo remanescente para 20%.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009

Daniel m. Fedato

DANIEL MAURICIO FEDATO

 